



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULOMENSAGEM Nº 903

SENHOR PRESIDENTE,

SENHORES VEREADORES:

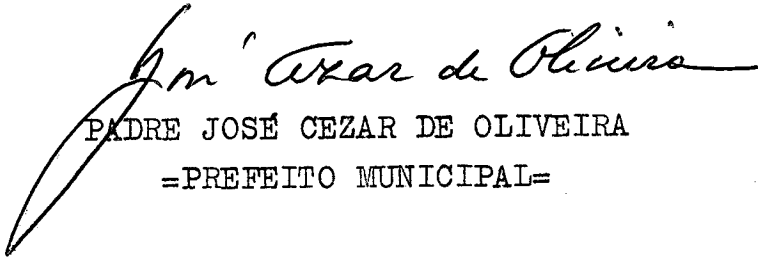
Trago à apreciação da Colenda Casa projeto de Lei, que tem o mérito de estabelecer disposições especiais para o loteamento rural fechado.

Este loteamento deve reunir condições naturais excepcionais, aprestadas com provimento urbanístico de finalidade apreciável e será autorizado uma vez que o loteador se obrigue a administração da área em comum a regime de condomínio.

A Prefeitura tratará, para efeito fiscal, a área global como uma só unidade.

A aprovação do loteamento será sempre condicionada à apresentação de compromisso solene dos loteadores de promoverem, em prazo razoável todos os melhoramentos urbanos.

Nessa conformidade, espero a aprovação dessa Augusta Casa.



PADRE JOSÉ CEZAR DE OLIVEIRA

=PREFEITO MUNICIPAL=

RECEBIDO

EM
09 DEZ 1975

RECEBIDO

EM
09 DEZ 1975

Aprovado em 20 discussão.

S. Sessão 09/12/76

Presidente 0598

As Comissões de Justiça e

Finanças 09/12/75

S. Sessão Presidente

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAIEIRAS



ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei N. 1045/75

[09/ DEZEMBRO /1975]

Dispõe: sobre loteamento rural fechado no Município de Caieiras.-

FAÇO SABER que a Câmara do Município de Caieiras aprova, e eu PADRE JOSÉ CEZAR DE OLIVEIRA na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Ao loteamento rural fechado serão aplicadas as disposições do Código de Obras e Urbanismo, incluindo também as exigências da Legislação do INCRA.

ARTIGO 2º - Considera-se loteamento rural fechado o loteamento realizado em área rural com fins de recreação, dotado de excepcionais condições naturais, implementadas com equipamento-urbanístico de alta qualidade.

ARTIGO 3º - A Prefeitura poderá autorizar a constituição de loteamentos rurais, fechados desde que os loteadores submetam a administração das áreas comuns a regime de condomínio com explícita definição de responsabilidades administrativas.

ARTIGO 4º - Para efeitos administrativos e fiscais, a área global do loteamento fechado será tratada como uma unidade.

§ 1º - Os impostos imobiliários devidos pelo total da área do loteamento fechado terão abatimento proporcional à área das vias e logradouros do loteamento.

§ 2º - A administração do condomínio será considerada contribuinte do imposto de serviço, com responsabilidade tributária pelo recolhimento de todos os tributos devidos pelo condomínio ou por condomínios isolados.

§ 3º - O condomínio assume formalmente a obrigação de desempenhar, no loteamento, todos os serviços que, em princípio, são municipais, em compensação por isenção do pagamento das taxas correspondentes.

ARTIGO 5º - A aprovação do loteamento será condicionada à apresentação de compromisso solene dos loteadores de promoverem, em prazo razoável, fixado pelo Prefeito, todos os melhoramentos urbanos.

-Segue-

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAIEIRAS



ESTADO DE SÃO PAULO

-FLS. 2-

Projeto de Lei N.

()

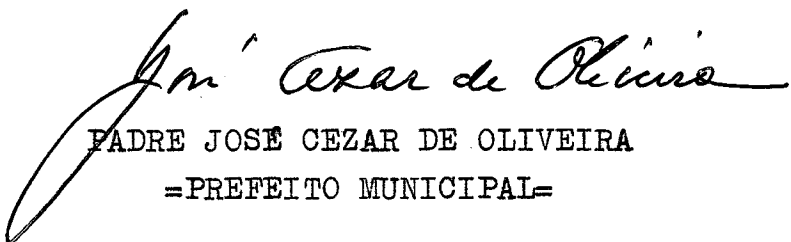
Dispõe

FAÇO SABER que a Câmara do Município de Caieiras aprova, e eu PADRE JOSÉ CEZAR DE OLIVEIRA na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 6º - Fica o condomínio obrigado, a cada venda realizada, a encaminhar à Prefeitura declaração firmada pelo comprador, demonstrando conhecer o inteiro teor desta Lei e a forma pela qual foi aprovado o loteamento rural fechado.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Prefeitura Municipal de Caieiras, em 09 de Dezembro de 1975.-


PADRE JOSÉ CEZAR DE OLIVEIRA
=PREFEITO MUNICIPAL=



RECEBIDO
EM
= 9 DEZ 1975

0000

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

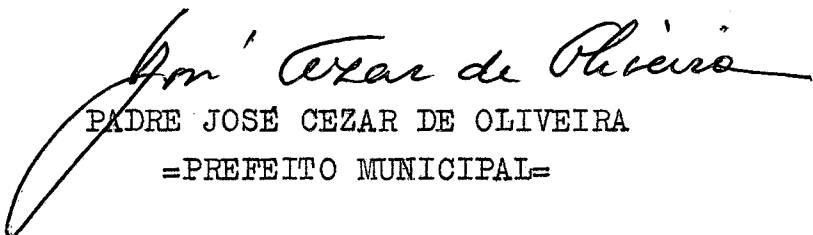
Ofício nº 1405-75 - Em 09 de Dezembro de 1975.-

SENHOR PRESIDENTE:

É o presente para encaminhar a Vossa Excelência projeto de Lei, dispondo sobre Loteamento Rural fechado.

Outrossim, pedimos a Vossa Excelência que o projeto em tela seja apreciado em regime de urgência.

Temos a honra de renovar a Vossa Excelência os protestos de nossa estima e consideração.


PADRE JOSÉ CEZAR DE OLIVEIRA

=PREFEITO MUNICIPAL=

Exmo. Sr.

MAURI GABRIELLI

DD. Presidente da Câmara Municipal de
CAIEIRAS



Comissão de Finanças

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1045/75, DE AUTO-
RIA DO PREFEITO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE LO-
TEAMENTO RURAL FECHADO DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

O Projeto de Lei em tela não trata diretamente de matéria financeira, razão pela qual limitamo-nos a acompanhar o Parecer da Douta Comissão de Justiça, destacando apenas que, com o disposto no "caput" do artigo 4º da propositura — considerando, para efeitos administrativos e fiscais, a área global do loteamento fechado como uma unidade —, haverá uma sensível simplificação para o lançamento de tributos fiscais, que por sua vez acarretará em menor ônus administrativos ao Município.

Portanto, o nosso parecer é FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 1045/75.

Sala das Comissões, em 9 de Fevereiro de 1976.

PRESIDENTE:

[Assinatura]

RELATOR:

[Assinatura]

MEMBRO:

[Assinatura]

Comissão de Justiça

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1045/75, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE LOTEAMENTO RURAL FECHADO NO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

Assim se expressa a Lei Orgânica dos Municípios (Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de Dezembro de 1969):

"Artigo 3º - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

.....
IX - estabelecer normas de edificação, de loteamento, ..." (grifo nosso)

Portanto, a propositura em apreço está perfeitamente estribada nas determinações legais vigentes.

O nosso parecer é FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 1045/75.

Sala das Comissões, em 9 de Fevereiro de 1976.

PRESIDENTE:

Vaquiniê Flor

RELATOR:

[Assinatura]

MEMBRO:

[Assinatura]